SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006984-63.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: José dos Santos Machado

Requerido: Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um computador da ré, o qual depois de algum tempo apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que após muita insistência recebeu visita de técnico que não resolveu a questão, tendo-se a ré disposto a trocar o produto sem que o fizesse.

Almeja ao recebimento de indenização para reparação dos danos materiais e morais que suportou.

Os fatos relatados pelo autor estão respaldados na prova documental que amealhou e não foram refutados pela ré em contestação.

Ela inclusive externou o propósito em restituir o valor pago ao autor, mas deixou claro que discorda do ressarcimento de eventuais danos morais.

Assim posta a discussão nos autos, reputo que a restituição do montante pago pelo autor é de rigor.

É indiscutível que o vício do produto adquirido pelo autor persiste há mais de trinta dias, de sorte que a restituição pleiteada encontra amparo no inc. II do § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Não pairam dúvidas a esse respeito.

Já no que concerne aos danos morais, tenho-os

como configurados.

O produto foi comprado há mais de oito meses e até agora a ré não resolveu o problema decorrente de seu mau funcionamento.

Teve inúmeras oportunidades para fazê-lo, chegando em fevereiro a declarar que em trinta dias realizaria a troca da máquina (fl. 04) sem que isso tivesse vez.

O autor apresentou reclamação ao PROCON local, mas de igual modo lá a ré permaneceu inerte.

É inegável que tal panorama trouxe frustração de vulto ao autor, abalando-o como de resto qualquer pessoa mediana em seu lugar ficaria.

A ré ao menos no caso dos autos foi desidiosa e negligente para com o autor, havendo de responder por isso.

Bem por isso se impõe o pagamento da indenização postulada a esse título, mas o seu valor não pode ser o proclamado a fl. 01, por excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em quatro mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.110,55, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue os pagamentos no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA